

Acórdão: 23.325/19/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.001446588-67
Impugnação: 40.010147657-21
Impugnante: Tatiane Machado Matos
CPF: 064.550.596-03
Origem: DF/BH-1

EMENTA

RESTITUIÇÃO – IPVA. Pedido de restituição do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), sob o argumento de ter equivocadamente efetuado pagamento de IPVA de veículo pertencente a outro proprietário. Entretanto, não comprovado nos autos o indébito tributário. Não reconhecido o direito à restituição pleiteada

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02/03, a restituição dos valores pagos a título de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), referente ao exercício de 2018, ao argumento de que não é a atual proprietária do veículo, embora já tenha sido de sua propriedade e que, por erro, utilizou os dados do referido veículo e pagou equivocadamente o IPVA.

O pedido de restituição foi protocolado no dia 14/02/19 (fls. 02).

A Administração Fazendária, em Despacho de fls. 06, indeferiu o pedido, argumentando que o fato gerador ocorreu e que, no caso, não há duplicidade de pagamento do IPVA.

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 09 (frente/verso), com as seguintes alegações, em síntese:

- aduz que arcou com o ônus financeiro do recolhimento do imposto objeto do pedido de restituição;

- informa que não é mais a proprietária do veículo referente ao qual recolheu o IPVA desde o exercício de 2014;

- acrescenta que equivocadamente digitou o RENAVAM do veículo de placa HLP- 7858;

- destaca que o IPVA é um tributo real que incide sobre a propriedade de veículo automotor nos termos do art. 155, inciso III da Constituição da República de 1988 (CR/88);

- enfatiza que somente o proprietário deverá ser considerado como contribuinte do imposto.

Ao final pede a procedência da impugnação.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 19/20 (frente e verso), entende haver ilegitimidade para o Requerente pleitear a restituição, reitera a inexistência de duplicidade de pagamento do IPVA-2018 do veículo em questão e defende a manutenção do indeferimento do pedido de Restituição.

DECISÃO

Trata-se de pedido de restituição de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) relativo ao exercício de 2018, do veículo de placa HLP-7858.

Como já relatado, a Requerente declara que faz *jus* à restituição do IPVA, uma vez que: 1) arcou com o ônus financeiro do pagamento objeto do pedido de restituição; 2) não é a proprietária do veículo referente ao qual pagou o IPVA; e 3) o erro se deu uma vez que digitou sem perceber o RENAVAL do veículo de placa HLP-7858, que não era de sua propriedade desde 2014.

Passa-se ao exame do caso concreto.

O aspecto material da hipótese de incidência do IPVA é a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito ao registro, matrícula ou licenciamento no estado, consoante art. 1º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Por sua vez, seu aspecto temporal, vale dizer, o momento em que o elemento material (a propriedade de veículo automotor) deve ser aferido para fins de exigência do imposto é, no caso de veículo usado, o dia 1º de janeiro de cada exercício, conforme art. 2º, inciso II da Lei nº 14.937/03:

Art. 2º - O fato gerador do imposto ocorre:

I - para veículo novo, na data de sua aquisição pelo consumidor;

II - para veículo usado, no dia 1º de janeiro de cada exercício;

(...)

Verificada a propriedade de veículo automotor usado no dia 1º de janeiro de cada exercício, completada está a ocorrência do fato gerador do IPVA, adicionando-se a esses dois aspectos (material e temporal), os demais elementos da hipótese de incidência (subjetivo, espacial e quantitativo), para fins de exigência do imposto.

É incontroverso nos autos: 1) que no dia 1º de janeiro de 2018 o veículo era de propriedade de Adriana de Fátima San Juan, 2) que ocorreu o fato gerador do IPVA-2018 e o IPVA quitado era devido, 3) que quem requer a restituição é pessoa diversa (terceiro) do sujeito passivo devedor do IPVA-2018 do veículo placa HLP-7858.

A repetição de indébito tem como pressuposto um pagamento indevido de determinado valor, a título de tributo (ou penalidade). Portanto, para saber se há ou não direito à restituição, necessariamente há de se verificar se houve pagamento indevido, vale dizer, se por algum motivo pagou-se obrigação tributária inexistente – ou existente, porém quantitativamente menor do que o valor pago –, seja por erro de fato ou de direito na aplicação da legislação tributária. É o que se depreende do disposto no art. 165 do Código Tributário Nacional (CTN).

No caso concreto, ocorrido o fato gerador (fato incontroverso), evidente a causa jurídica que justifica o pagamento e não há de se cogitar como indevido o pagamento do referido tributo.

Havendo o pagamento de tributo devido, sem irregularidade na constituição do crédito tributário, ocorre a extinção do referido crédito, nos termos do art. 156 do Crédito Tributário Nacional (CTN).

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

(...)

O mesmo CTN ao abordar o pagamento indevido dispõe que o Sujeito Passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição, e especifica os casos:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Aqui é patente que no caso dos autos a Requerente não é o sujeito passivo, afastando a aplicação do dispositivo retromencionado ao caso em análise.

Em face do art. 165 do CTN, se o sujeito passivo (contribuinte ou responsável) vier a pagar valor, a título de tributo, que posteriormente se revelar indevido, tem o sujeito passivo direito a pedir a restituição, independente de ação judicial.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O direito à restituição, em essência, visa afastar o enriquecimento sem causa, tal como abordado no direito civil, mas no caso concreto o estado de Minas Gerais recebeu o que por lei era devido.

Diante do pagamento de tributo devido, extinto está o crédito tributário e, na ausência de pagamento em duplicidade, se há enriquecimento sem causa, o mesmo relaciona-se à obrigação do sujeito passivo para com o efetivo pagador.

Ressalte-se que fora da disciplina da restituição de valor pago a título de tributo, conforme dispõe o art. 305 do Código Civil (CC), o terceiro não interessado, que paga a dívida em seu próprio nome, tem direito a reembolsar-se do que pagar, para que não haja enriquecimento sem causa do devedor pelo fato de ter sua dívida sido paga por terceiro.

Assim, seja na obrigação tributária, caso dos autos, ou na obrigação civil, o pagamento efetuado por terceiro não interessado extingue a obrigação originária e faz surgir nova obrigação, dessa vez entre o devedor primitivo, no caso o sujeito passivo, e o terceiro solvente, cujo objeto é a entrega do valor que o terceiro pagou ao credor originário, no caso o sujeito ativo da obrigação tributária.

Quanto à taxa de licenciamento, devida em contraprestação ao serviço de renovação anual do registro dos veículos automotores, a isenção só é aplicável a casos em que o veículo encontra-se roubado, furtado ou extorquido na data de vencimento da taxa, conforme art. 114, § 6º da Lei nº 6.763/75, o que não é o caso dos autos.

Diante dos fatos e em face da legislação e das provas trazidas aos autos, a pretensão da Requerente mostra-se desprovida de amparo legal.

Portanto, não se reconhece a restituição pleiteada.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cindy Andrade Morais (Revisora) e Erick de Paula Carmo.

Sala das Sessões, 06 de agosto de 2019.

Edmar Pieri Campos
Relator

Eduardo de Souza Assis
Presidente